HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.427 - IT (2019/0273157-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	L J D
REQUERENTE	:	G D
REQUERENTE	:	R L C M
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR013088 DANILO SCHIEFER - PR036515 ARLINDO PEREIRA JUNIOR - PR039787

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Menores de Veneza, Itália, que deferiu a R. L. C. M. a adoção do menor L. J. D.

A mãe biológica, G. D., é parte requerente, o que dispensa a citação. O pai biológico da criança é desconhecido, conforme consta da certidão de nascimento de fl. 14.

Às fls. 40-41, o adotando também apresentou declaração de anuência, uma vez que é maior de 12 anos (art. 45, § 2º, do ECA).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 46).

É o relatório. Decido.

Para ser homologada no Brasil, a sentença estrangeira deve reunir os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Consta dos autos a sentença estrangeira de adoção (fls. 15-16), acompanhada de tradução oficial (fls. 17-18) e da comprovação do trânsito em julgado, a dar eficácia à decisão (fl. 18).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C22A24FF-4CF3-4DE7-808E-DE38F2ED3075

Fica dispensada a chancela consular (ou apostila), conforme o acordo de cooperação internacional firmado entre a Itália e o Brasil (Decreto n. 1.476/1995).

Ademais, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais.

Registre-se que o adotando passou a chamar-se L. J. C. M. D. (fls. 19-20).

Ante o exposto, **homologo o título judicial estrangeiro de adoção**.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C22A24FF-4CF3-4DE7-808E-DE38F2ED3075